



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0361/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0212/2017

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, COM PROFISSIONAIS UNIFORMIZADOS E PORTANDO DETECTOR DE METAL, PARA ATENDER AOS DIVERSOS EVENTOS REALIZADOS NO ANO DE 2018 NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG**

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Em análise ao pedido de Impugnação do edital do processo licitatório em epígrafe, formulado pelo licitante **QUALITY RECURSOS HUMANOS SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, datado de 13 de janeiro de 2018 e recebido em 19 de janeiro de 2018, onde é questionado a falta de exigência de documento de autorização da Polícia federal para funcionamento, a não exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis e a não exigência de atestados de qualificação técnica. Por se tratar de questionamento jurídico o mesmo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica da Gerência de Compras que julgou **improcedente** a solicitação.

Acatando a orientação da Assessoria Jurídica, decido pela improcedência do pedido baseando-se no Parecer Jurídico de folhas 090 a 093 enviado em anexo ao impugnante juntamente com esta resposta, mantendo-se a data do certame.

Montes Claros/MG, 22 de janeiro de 2018.

  
Glenda Santos Cardoso  
Pregoeira

Processo Licitatório nº. 0361/2017

Concorrência Pública nº. 0212/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada, com profissionais uniformizados e portando detector de metal, para atender aos diversos eventos realizados no ano de 2018, no Município de Montes Claros/MG.

#### PARECER JURÍDICO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES À INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Em análise à Impugnação ao instrumento convocatório em epígrafe, interposta por **QUALITY RECURSOS HUMANOS SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em 19/01/2018, a Consultoria Jurídica do Município de Montes/MG, manifesta-se nos seguintes termos:

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de realização da sessão pública determinada no instrumento convocatório em epígrafe (23/01/2018) e a data em que foi interposta a Impugnação ora sob análise, bem como o que dispõe o item 4, do Título IV do Edital, resta comprovada a tempestividade do pleito.

##### 2. DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante insurge-se, em síntese, contra a ausência no instrumento convocatório de exigência de autorização da Polícia Federal para exercício da atividade de segurança desarmada, objeto do certame em epígrafe, bem como pela não exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis com o intuito de comprovar a situação financeira das licitantes e, por fim, pela ausência de exigência de apresentação de atestados de desempenho com o intuito de comprovação de capacidade técnica

No que pertine à exigência de autorização da Polícia Federal, cabe salientar que a Lei nº. 7.102/83, citada pela Recorrente, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

Nesse sentido, o vigilante desarmado não possui enquadramento na referida lei, que exigiria a autorização.

A jurisprudência pátria é uníssona neste sentido:



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE

091WZ

**SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, "serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos". 2. **Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.** 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal. 4. O próprio bom-senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional. 5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. **Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida.** 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007). Grifou-se.

Com relação à Impugnação ao item 1.3, do tópico IX – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, do referido edital, vê-se que razão alguma assiste à Impugnante.

Isto porque não é obrigatório que a comprovação da situação econômico-financeira da empresa seja realizado mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis da mesma, bastando, apenas, que a mesma comprove que não encontra em processo de falência ou recuperação judicial.

O acréscimo da exigência, tal qual pretendido pela Impugnante, somente serviria para burocratizar o certame, sendo completamente desnecessária. Ademais, é obrigação da vencedora do certame manter sua situação fiscal regular durante toda a vigência do contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas no mesmo, o que reitera a desnecessidade de apresentação de balanços patrimoniais e contábeis, pois a empresa vencedora deverá apresentar, sempre que

092 WR

necessários, certidões que atestem sua saúde financeira e fiscal.

Por fim, no que pertine à exigência de atestado de desempenho, com fins a comprovar a capacidade técnica das licitantes, esta Consultoria entende que não merece prosperar tal alegação.

Isto porque o serviço em comento trata-se de um serviço de natureza comum, de forma que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço, exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso dos autos.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de atestados de desempenho, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442<sup>1</sup>. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico. Assim, em se tratando de serviço comum, como dito alhures, tem-se como dispensável a exigência da apresentação do

<sup>1</sup> Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.

atestado de capacidade técnica, conforme pretendido pela Impugnante.

Diante do exposto, opina esta Consultoria Jurídica:

1) seja recebida a Impugnação interposta por Quality Recursos Humanos Serviços e Assessoria Empresarial Ltda, e julgada improcedente pelos fundamentos acima apresentados, mantendo-se os termos do instrumento convocatório do processo licitatório em epígrafe;

2) seja o presente Parecer Jurídico acostado aos autos e encaminhado para o Pregoeiro Oficial para decisão acerca da impugnação interposta;

3) após decisão do Pregoeiro Oficial, seja intimada a Impugnante acerca do seu conteúdo e publicado o extrato no sítio eletrônico [www.montesclaros.mg.gov.br](http://www.montesclaros.mg.gov.br) para conhecimento de todos os interessados.

É o parecer, *salvo melhor entendimento*.

Montes Claros/MG, 22 de janeiro de 2018.



**Anderson Carvalho Barbosa**  
Consultor Jurídico